

os Estados a reverem o estatuto dos oficiais e representantes da UNITA, bem como de todos os elementos adultos das respectivas famílias, designados pelo Comité em conformidade com a Resolução n.º 1127 (1997) e supostamente a residirem nos territórios dos referidos Estados, com vista à suspensão ou ao cancelamento dos seus documentos de viagem, vistos e autorizações de residência em conformidade com a referida resolução.

23 — Apela aos Estados que emitiram passaportes a quadros da UNITA e a membros adultos das respectivas famílias designados pelo Comité em conformidade com a Resolução n.º 1127 (1997), que cancelem tais passaportes em conformidade com o n.º 4, b), dessa resolução e que informem o Comité do estado actual dos seus esforços nesta matéria.

24 — Solicita ao Comité que, em consulta com o Governo de Angola, actualize a lista de quadros da UNITA e dos membros adultos das respectivas famílias sujeitos a restrições de deslocação e que complemente as informações constantes dessa lista, incluindo a data e o local de nascimento e moradas conhecidas, solicita, igualmente, ao Comité que consulte os Estados pertinentes, incluindo o Governo de Angola, sobre o possível alargamento da referida lista, elaborando a informação referida nos parágrafos 140 a 154 do relatório do Painel de Peritos.

G) Relativamente a diligências complementares:

25 — Convida a SADC a considerar a introdução de medidas que reforcem os sistemas de controlo do tráfego aéreo na sub-região, para fins de detecção de actividades de voo ilegais através das fronteiras nacionais, convida, além disso, a SADC a estabelecer ligação com a OACI para considerarem a criação de um regime de tráfego aéreo para fins de controlo do espaço aéreo regional.

26 — Exorta todos os Estados a fornecerem ao Comité informações sobre violações das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

27 — Exorta, além disso, todos os Estados, incluindo os que se encontram geograficamente próximos de Angola, a proceder a diligências imediatas que visem a aplicação, o reforço ou a publicação de legislação que considere como crime, nos termos do direito interno, as actividades dos seus nacionais ou de outras pessoas que visem violar as medidas impostas pelo Conselho contra a UNITA, se ainda o não fizeram, e a informar o Comité sobre a adopção de tais medidas, e convida os Estados a apresentarem um relatório ao Comité sobre os resultados de todas as investigações ou de todos os procedimentos relacionados com esta matéria.

28 — Encoraja os Estados a informar as associações profissionais pertinentes e os organismos de certificação sobre as medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), a fim de permitir que tais órgãos possam agir em caso de violação das medidas, e a consultar tais órgãos com vista a tornar mais eficaz a aplicação de tais medidas.

29 — Convida o Secretário-Geral a reforçar a colaboração entre as Nações Unidas e as organizações regionais e internacionais, incluindo a INTERPOL, que possam estar envolvidas na supervisão ou na aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

30 — Convida, além disso, o Secretário-Geral a elaborar um pacote de informações e a empreender uma campanha junto dos meios de comunicação social destinada a informar o público em geral sobre as medidas

constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

31 — Congratula-se com o apelo feito pelo Conselho de Ministros da OUA, na sua reunião em Argel, em Julho de 1999, a todos os Estados membros da OUA para trabalharem de forma esforçada com vista à aplicação de todas as resoluções do Conselho de Segurança, particularmente as relativas a medidas impostas contra a UNITA (A/54/424, anexo 1), compromete-se a transmitir o relatório do Painel de Peritos ao Presidente da OUA e solicita ao Secretário-Geral que transmita o relatório ao Secretário-Geral da OUA.

32 — Sublinha a importância do papel desempenhado pela SADC na aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), bem como a sua determinação em reforçar a aplicação das medidas à UNITA, convida a SADC a informar o Comité sobre o tipo de cooperação que a SADC necessita para a aplicação da presente resolução e das resoluções anteriores, expressa a sua intenção em iniciar conversações com a SADC relativas à efectivação de actividades previstas na presente resolução, exorta fortemente os Estados e as organizações internacionais a considerarem a prestação de assistência técnica e financeira à SADC nesta matéria, relembra o Comunicado Final da Cimeira de Chefes de Estado ou de Governo da SADC, adoptado em Grand Baie, Maurícias, a 13 e 14 de Setembro de 1998 (S/1998/915), relativo à aplicação de medidas impostas contra a UNITA, compromete-se a comunicar o relatório do Painel de Peritos ao Presidente da SADC e solicita ao Secretário-Geral que transmita o relatório ao Secretário Executivo da SADC.

33 — Decide continuar a ocupar-se activamente desta questão.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/A

#### Reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz

O Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, ocupa uma área de 49 ha, apresentando características iminentemente florestais, associadas a uma riqueza florística com acentuado predomínio de azáleas, que ladeiam caminhos numa extensão de cerca de 15 km.

Este património florestal e paisagístico, actualmente integrado no domínio privado da Região, foi em 1982 objecto de medidas de protecção, aprovadas pelo Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais. Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio na Região Autónoma dos Açores.

O Pinhal da Paz constitui uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É criada a reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, na freguesia da Fajã de Cima, concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel.

#### Artigo 2.º

##### Área e limites

A reserva do Pinhal da Paz ocupa uma área de 49 ha, confrontando a norte com herdeiros de Hermano Moniz Feijó, João Manuel Clemente Almeida e Armando Soares Cordeiro, a sul com Maria Beatriz Noronha da Costa e Rodolfo Pires de Gouveia, a nascente com a canada do Valagão e Maria Cecília Câmara Marques Moreira Dhar e a poente com o caminho das Criações, conforme carta anexa ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Regime jurídico

À reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

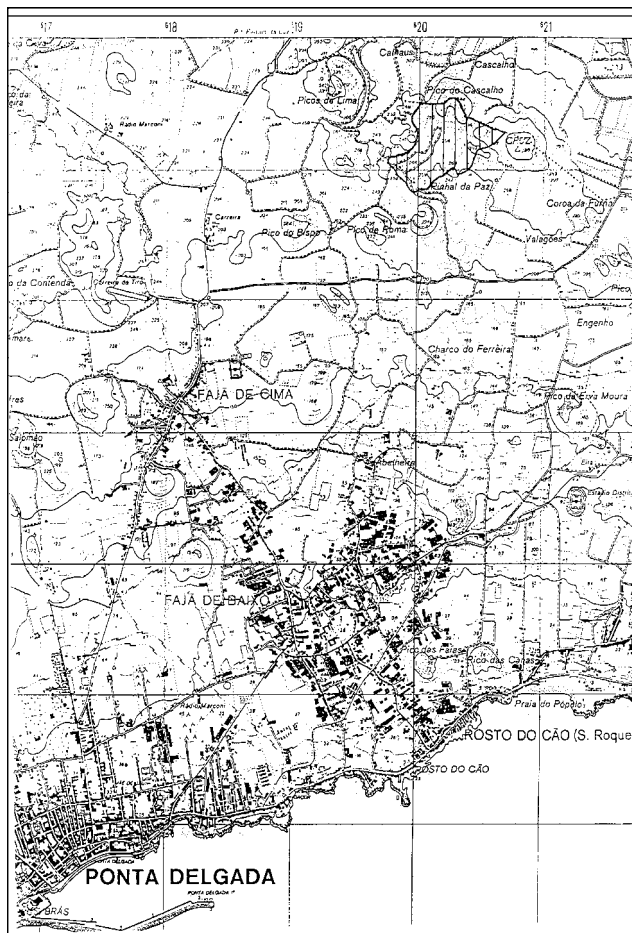
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A

#### Alteração ao regime jurídico das reservas florestais de recreio

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais na Região Autónoma dos Açores.

Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio, estabelecendo-se o correspondente regime contra-ordenacional.

Volvidos mais de uma dezena de anos, verifica-se estarem absolutamente desactualizados os montantes das coimas a aplicar por infracção ao mencionado regime jurídico.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### Contra-ordenações e coimas

Comete contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 50 000\$ quem violar os preceitos regulamentares das reservas, designadamente os relativos aos períodos de funcionamento, ao exercício de campismo, de comércio e de outras actividades, ao trânsito de veículos e